

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé 

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu



Sumula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Precedente Representativo

Discute-se no recurso extraordinário se o acórdão recorrido violou a reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 97 da [CF/1988](#)), na medida em que deixou de aplicar retroativamente o art. 3º da [LC 118/2005](#), como determinam o art. 4º da mesma lei e o art. 106, I, do [CTN/1966](#). (...) Ao deixar de aplicar os dispositivos em questão por risco de violação da segurança jurídica (princípio constitucional), é inequívoco que o acórdão recorrido declarou-lhes implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade parcial. (...) Portanto, ao invocar precedente da Seção, e não do Órgão Especial, para decidir pela inaplicabilidade de norma ordinária federal com base em disposição constitucional, entendo que o acórdão recorrido deixou de observar a necessária reserva de plenário, nos termos do art. 97 da [CF/1988](#).

[[RE 482.090](#), voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, P, j. 18-6-2008, *DJE* 48 de 13-3-2009.]

Tese de Controle Concentrado

- **1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.**
- 2. Na terceirização, compete à contratante:**
 - i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e**
 - ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das**

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF/1988, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil.

[Tese definida no **ARE 791.932**, rel. min. **Alexandre de Moraes**, P, j. 11-10-2018, DJE 44 de 6-3-2019, **Tema 739**.]

- **É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.**

[Tese definida no **RE 958.252**, rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 30-08-2018, DJE 199 de 13-9-2019, **Tema 725**.]

- **I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; (...).**

[Tese definida no **ARE 914.045 RG**, rel. min. **Edson Fachin**, P, j. 15-10-2015, DJE 232 de 19-11-2015, **Tema 856**.]

A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da [Constituição Federal](#) e 481, parágrafo único, do [CPC/1973](#).

[**ARE 914.045 RG**, rel. min. **Edson Fachin**, P, j. 15-10-2015, DJE 232 de 19-11-2015, **Tema 856**.]

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

suspensão dessas, nos termos do § 4º do art. 24 da [Constituição Federal](#). 5. A exigência de reserva de plenário, nos termos do art. 97 da [Constituição Federal](#) e da [Súmula Vinculante 10](#), é imposta a órgãos fracionários e membros de plenário ou órgão especial como condição para a declaração de inconstitucionalidade, direta ou indireta, de lei ou ato normativo do poder público que afaste a incidência, no todo ou em parte, da norma impugnada e não na hipótese em que a norma estadual é afastada em face da suspensão parcial de sua eficácia em decorrência da superveniência de lei federal sobre normas gerais que disciplinou a matéria em evidência em sentido contrário.

[[Rcl 69.080 AgR](#), rel. min. **Edson Fachin**, 2ª T, j. 14-10-2024, *DJE* de 24-10-2024.]

- Viola a Súmula Vinculante 10 o afastamento de aplicação de norma legal, por órgão fracionário, em razão de sua inconstitucionalidade

Quanto à alegação de ofensa ao teor da Súmula Vinculante 10, mantenho o entendimento constante da decisão agravada, pois o que articulado pela parte agravante não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, uma vez que o acórdão reclamado não declarou inconstitucional a norma legal indicada. Nesse contexto, não houve afastamento - por inconstitucionalidade, direta ou indiretamente, de qualquer dispositivo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme acerca da não exigência de reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação de normas jurídicas, que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à tal cláusula que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal indicada e a Carta da República, o que não se verificou no caso concreto.

[[Rcl 64.588 AgR](#), rel. min. **Edson Fachin**, 2ª T, j. 22-4-2024, *DJE* s/n 20-5-2024.]

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

REDUÇÃO DE TEXTO (...). 1. Na hipótese dos autos, a Justiça Laboral reconheceu o vínculo trabalhista entre as partes, afastando o teor da [Lei 11.442/2007](#). Ao realizar essa redução interpretativa, o órgão fracionário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional. 2. Embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região afastou a aplicação da [Lei 11.442/2007](#), exercendo, portanto, o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da [CF](#), o que viola o enunciado da [Súmula Vinculante 10](#), por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário. [**Rcl 28.848 AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, red. p/ o ac. min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T, j. 8-6-2020, DJE 156 de 23-6-2020.]

- **Afastamento de aplicação de dispositivo legal por fundamento constitucional viola a Súmula Vinculante 10**

A jurisprudência da CORTE tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (...) Dessa forma, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, as decisões monocráticas afastaram, por via indireta, a aplicação da [Lei 14.182/2021](#), tendo, conseqüentemente, exercido o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do art. 97 da [CF/88](#) e violado o

Ir para: [1](#) conteúdo [2](#) menu [3](#) busca [4](#) rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

conforme a Lei Estadual n.º 7.999/2007 e o Decreto Estadual n.º 28.792/1982. Ao afastar essas normas e etapas do processo de promoção, o TJ-BA decidiu que elas contrariavam princípios administrativos constitucionais, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Porém, a decisão foi tomada por um órgão fracionário do tribunal e não submeteu a questão da constitucionalidade dessas normas ao plenário ou órgão especial, conforme exigido pela cláusula de reserva de plenário estipulada no art. 97 da CF e reforçada pela SV n.º 10 do STF.

[**Rcl 67.062**, rel. min. **Flávio Dino**, dec. monocrática, j. 8-5-2024, DJE s/n de 9-5-2024.]

PLENÁRIO – RESERVA – **VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO** – NORMA LEGAL – AFASTAMENTO. O afastamento de norma legal por órgão fracionário, de modo a revelar o esvaziamento da eficácia do preceito, implica contrariedade à cláusula de reserva de plenário e ao **verbo vinculado nº 10 da Súmula do Supremo**. (...) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio de órgão fracionário, ao afastar o **Decreto nº 2.637/1998**, tomando como parâmetro o artigo 170, inciso IV, da **Constituição Federal**, olvidou o versado no artigo 97 da **Lei das leis**, segundo o qual “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

[**RE 635.088 AgR-segundo**, rel. min. **Marco Aurélio**, 1ª T, j. 4-2-2020, DJE 49 de 9-3-2020.]

(...) tem-se que o caso dos autos fornece suporte fático para a incidência da **Súmula Vinculante 10** do STF. Isso porque o ato reclamado, ao entender que os honorários de sucumbência, nas causas em que a Fazenda Pública for vencedora, não pertencem aos advogados que patrocinaram a causa, mas ao erário, por constituírem verba pública, declarou expressamente a

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

[Rcl 17.744 AgR, voto da rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

(...) com base em fundamentos extraídos da [Constituição Federal](#), o órgão fracionário da Corte reclamada afastou, em parte, a aplicação do art. 5º, II, da [Lei 7.347/1985](#), com redação da [Lei 11.448/2007](#), o qual legitima a propositura de ação civil pública pela Defensoria Pública: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I — o Ministério Público; II — a Defensoria Pública”. Assim, ao afastar, com espeque na Constituição da República, a aplicação do dispositivo supracitado, sem a observância da cláusula de reserva de plenário, o acórdão reclamado contrariou, inegavelmente, o enunciado da [Súmula Vinculante 10](#). Destaco que esta Suprema Corte, em 7-5-2015, julgou improcedente a [ADI 3.943](#), de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em que questionada a inconstitucionalidade do art. 5º, II, da [Lei 7.347/1985](#). Registro que, no referido julgamento, foi afastada a interpretação adotada na decisão reclamada, que condiciona a atuação da Defensoria Pública, diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública, à comprovação prévia da pobreza do público-alvo.

[Rcl 17.744 AgR, voto da rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

(...) in casu, o afastamento da aplicação do mencionado dispositivo do diploma civil revela verdadeira ofensa à [Súmula Vinculante 10](#) (...). Deveras, o acórdão reclamado negou aplicabilidade ao art. 59 do [Código Civil](#) pelo fundamento de que tal norma seria incompatível com o art. 217, I, da [Constituição](#), apesar de não declarar expressamente sua incompatibilidade. Trata-se, em verdade, de uma declaração velada de inconstitucionalidade por órgão fracionário, o que não se coaduna com o art. 97 da [Carta Magna](#), representando violação ao que disposto pelo mencionado verbete vinculante.

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

denominada de interpretação da legislação conforme a Constituição”, afastou a aplicação do art. 1º da [Lei 10.698/2003](#) (...). E assim o fez por entender que o referido diploma legal teria natureza de revisão geral anual, razão pela qual o reajuste deveria ser concedido de forma igualitária a todos os servidores. Tal leitura pelo Tribunal reclamado configura, na verdade, omissão inconstitucional parcial, na medida em que considera a incompletude do legislador em conceder o aumento para todos os servidores públicos. (...) Ao assim decidir, observo que, por via transversa (interpretação conforme), houve o afastamento da aplicação do referido texto legal, o que não foi realizado pelo órgão do Tribunal designado para tal finalidade. Dessa forma, restou configurada a violação ao art. 97 da [Constituição Federal](#), cuja proteção é reforçada pela [Súmula Vinculante 10](#) do STF (...).

[**Rcl 14.872**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 31-5-2016, DJE 135 de 29-6-2014.]

- **Exceção à cláusula de reserva de plenário quando a inconstitucionalidade é declarada com base em súmula ou em jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas do STF**

Não há falar em contrariedade à [Súmula Vinculante 10](#), a autorizar o cabimento da reclamação, nos moldes do art. 103-A, § 3º, da [Constituição da República](#), quando o ato judicial reclamado se utiliza de raciocínio decisório de controle de constitucionalidade, deixando de aplicar a lei, quando já existe pronunciamento acerca da matéria por este Supremo Tribunal Federal.

[**Rcl 16.528 AgR**, rel. min. **Rosa Weber**, 1ª T, j. 7-3-2017, DJE de 22-3-2017.]

(...) ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal afasta a incidência da reserva de plenário quando o entendimento

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

PLÊNARIO DO STF. No julgamento do RE 601.314, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 6º da LC 105/2001. Assim, os Tribunais podem deixar de submeter a arguição de inconstitucionalidade aos seus próprios plenários, aplicando o disposto no parágrafo único do art. 481 do CPC/1973. 2. É certo que a questão está em revisão no âmbito do Supremo Tribunal, tendo sido admitida, no RE 601.314, a repercussão geral do tema. A despeito disso, os tribunais que seguem a orientação atualmente fixada não necessitam submeter a questão aos respectivos plenários (Rcl 17.574, rel. min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[**Rcl 18.598 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 7-4-2015, DJE 82 de 5-5-2015.]

A jurisprudência desta Corte admite exceção à cláusula de reserva de plenário, quando o órgão fracionário declara a inconstitucionalidade de uma norma com base na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

[**Rcl 11.055 ED**, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 4-11-2014, DJE 227 de 19-11-2014.]

Não há reserva de plenário (art. 97 da CF/1988) à aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno ou por ambas as Turmas desta Corte. Ademais, não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes. Assim, cabe à parte que se entende prejudicada discutir a simetria entre as questões fáticas e jurídicas que lhe são peculiares e a orientação firmada por esta Corte. 3. De forma semelhante, não se aplica a reserva de plenário à constante rejeição, por ambas as Turmas desta Corte, de pedido para aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão.

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

Supremo Tribunal Federal por observância do princípio da reserva de plenário, pois “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão” (parágrafo único do art. 481 do [CPC/1973](#)). A [Súmula Vinculante 10](#) do Supremo Tribunal Federal não retirou, como não o poderia, a higidez da exceção ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da [Constituição da República](#)), conforme se extrai dos precedentes mencionados na elaboração do verbete citado. Não se exige a reserva estabelecida no art. 97 da [CF/1988](#) quando o plenário, ou órgão equivalente de tribunal, já tiver decidido sobre a questão

[[RE 876.067 AgR](#), voto da rel. min. **Cármem Lúcia**, 2ª T, j. 12-5-2015, DJE 96 de 22-5-2015.]

- **Exceção à cláusula de reserva de plenário e desnecessidade de aplicação literal de precedente**

A Corte de origem aplicou adequadamente o entendimento constante da [ADI 1.089/DF](#). As razões de decidir extraídas do referido precedente são suficientes para demonstrar que a Corte Suprema não permite que o Estado-membro crie uma nova hipótese de incidência sem o amparo da norma geral editada pela União. 2. A aplicação do precedente não precisa ser absolutamente literal. Se, a partir do julgado, for possível concluir um posicionamento acerca de determinada matéria, já se afigura suficiente a invocação do aresto para afastar a vigência da norma maculada pelo vício da inconstitucionalidade já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

[[RE 578.582 AgR](#), rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 27-11-2012, DJE 248 de 19-12-2012.]

I — A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

• Turma Recursal de Juizados Especiais ou de Pequenas Causas e inaplicabilidade do princípio da reserva de plenário

O princípio da reserva de plenário não se aplica no âmbito dos juizados de pequenas causas (art. 24, X, da [CF/1988](#)) e dos juizados especiais em geral (art. 98, I, da [CF/1988](#)), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob o regime de plenário ou de órgão especial. 2. A manifesta improcedência da alegação de ofensa ao art. 97 da [Carta Magna](#) pela Turma Recursal de Juizados Especiais demonstra a ausência da repercussão geral da matéria, ensejando a incidência do art. 543-A do [CPC/1973](#).

[[ARE 868.457 RG](#), rel. min. **Teori Zavascki**, P, j. 16-4-2015, DJE 77 de 24-4-2015, [Tema 805](#).]

Realmente, o art. 97 da [CF/1988](#), ao subordinar o reconhecimento da inconstitucionalidade de preceito normativo a decisão nesse sentido da “maioria absoluta de seus membros ou dos membros dos respectivos órgãos especiais”, está se dirigindo aos Tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais de que trata o art. 93, XI. A referência, portanto, não atinge juizados de pequenas causas (art. 24, X) e juizados especiais (art. 98, I), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob regime de plenário ou de órgão especial. As Turmas Recursais, órgãos colegiados desses juizados, podem, portanto, sem ofensa ao art. 97 da [CF/1988](#) e à [Súmula Vinculante 10](#), decidir sobre a constitucionalidade ou não de preceitos normativos.

[[ARE 792.562 AgR](#), voto do rel. min. **Teori Zavascki**, 2ª T, j. 18-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014.]

• Violação à reserva de plenário e recurso extraordinário interposto com outro fundamento

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

... da CF/1988,

[**RE 432.884 AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, j. 26-6-2012, DJE 158 de 13-8-2012.]

- **Violação à reserva de plenário e decisão superveniente proferida pelo Pleno ou órgão especial**

Na esteira da jurisprudência desta Corte, ao afastar a aplicação da [Lei 14.406/ 2008](#), o órgão fracionário do Tribunal de origem desatendeu a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da [CF/1988](#), nos termos da [Súmula Vinculante 10](#) (...). Ressalte-se que a superveniência de decisão proferida, em sede de arguição de inconstitucionalidade, pelo órgão especial do Tribunal de origem não elide a nulidade verificada quando da prolação do acórdão pelo órgão fracionário. (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observada a previsão contida no art. 97 da [CF/1988](#) (557, § 1º-A, do [CPC/1973](#))

[**RE 613.725**, rel. min. **Rosa Weber**, dec. monocrática, j. 27-11-2012, DJE 237 de 4-12-2012.]

(...) esta Corte, em sessão plenária de 18-6-2008, corroborada pela discussão que envolveu o julgamento do [RE 482.090/SP](#), rel. min. Joaquim Barbosa, aprovou a [Súmula Vinculante 10](#) (...). Ressalte-se que, durante os debates, fixou-se entendimento de que a afronta ao art. 97 da [CF/1988](#) persiste mesmo que o Tribunal a quo tenha, por meio do Pleno ou de seu órgão especial, declarado, após a interposição do recurso extraordinário sob julgamento, a inconstitucionalidade do dispositivo afastado. Nessa hipótese, a decisão atacada também será cassada, mas apenas para aplicação, pelo relator ou pelo órgão fracionário, do precedente firmado pelo Pleno ou pelo órgão especial competente para a declaração de inconstitucionalidade.

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de Tribunal. (...) 19. Naturalmente, isso não significa que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência à Constituição. A aplicação do direito pressupõe a definição do seu sentido e alcance. Essa é a atividade cotidiana dos Tribunais e de seus órgãos fracionários. O que não se admite é o afastamento do ato, por força de norma constitucional, sem observância da reserva de plenário. A diferença entre as duas hipóteses nem sempre será clara, mas há uma zona de certeza positiva quanto à incidência do art. 97 da [Constituição](#): se o Tribunal de origem esvaziar a lei ou o ato normativo, i.e., se não restar qualquer espaço para a aplicação do diploma, não haverá dúvida de que o que ocorreu foi um afastamento, não uma simples interpretação.

[**Rcl 31.928**, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 19-9-2018, DJE 200 de 21-9-2018.]

A decisão reclamada não afastou a incidência do art. 37, I, da [LC 75/1993](#), apenas conferiu interpretação à lei orgânica do Ministério Público para reconhecer a legitimidade da atuação do Parquet estadual perante o STJ. 2. A ausência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma em apreço afasta a violação à [Súmula Vinculante 10](#) desta Corte.

[**Rcl 18.013 AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, 1ª T, j. 10-5-2016, DJE 113 de 3-6-2016.]

Cumprе assinalar, no ponto, que não transgride a autoridade da [Súmula Vinculante 10/STF](#) o acórdão proferido por órgão fracionário que, sem invocar nas razões conflito entre ato do poder público e critérios resultantes do texto constitucional, limita-se a interpretar normas de direito local. Cabe ter presente, por relevante, que o Plenário desta Corte, defrontando-se com idêntica situação jurídica, enfatizou que a discussão da matéria ora em exame envolve típica hipótese de interpretação de

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

estejam declarando a sua inconstitucionalidade. Se o juízo reclamado não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da [CF/1988](#), não é pertinente a alegação de violação à [Súmula Vinculante 10](#) e ao art. 97 da [CF/1988](#).

[[Rcl 12.122 AgR](#), voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 19-6-2013, DJE 211 de 24-10-2013.]

A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à [Súmula Vinculante 10](#) do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a [CF/1988](#). 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º, e 475-O do [CPC/1973](#) e do art. 115 da [Lei 8.213/1991](#), restringindo-se a considerá-los inaplicáveis ao caso.

[[Rcl 6.944](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, P, j. 23-6-2010, DJE 149 de 13-8-2010.]

• Reserva de plenário e embasamento de decisão em princípios constitucionais

O órgão reclamado, invocando uma ponderação entre os princípios constitucionais da legalidade e da primazia da juventude, terminou por negar vigência ao limite etário previsto no art. 2º, II, da [Lei Complementar amazonense 30/2001](#), sem a observância de cláusula de reserva de plenário, em clara afronta à segunda parte da [Súmula Vinculante 10](#) (...).

[[Rcl 19.717 AgR](#), voto do rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 2-8-2016, DJE 177 de 22-8-2016.]

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

Federal. O embasamento da decisão em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade.

[**RE 566.502 AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, 2ª T, j. 1º-3-2011, DJE 55 de 24-3-2011.]

• **Desnecessidade de observância da cláusula de reserva de plenário em decisão liminar monocrática**

(...) a decisão proferida em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade estadual não se submete à cláusula da reserva de plenário, não havendo falar, em decorrência, de violação da [Súmula Vinculante 10/STF](#). Nesse sentido a firme jurisprudência desta Suprema Corte. (...) Por outro lado, emerge dos precedentes da [Súmula Vinculante 10](#) que seu fundamento reside na necessária observância do postulado da reserva de plenário (art. 97 da [Carta Política](#)) como condição de validade e eficácia da declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos, seja no controle abstrato, seja no controle difuso. Nessa medida, uma vez submetida, como na espécie, a decisão monocrática do relator, exarada em sede de tutela de urgência, à ratificação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, sequer se pode cogitar de negativa de vigência à cláusula de reserva do plenário albergada no art. 97 da [Lei Fundamental](#), sendo certo, em qualquer hipótese, que o relator atua monocraticamente como longa manus do órgão colegiado na presença do periculum in mora.

[**Rcl 11.768 AgR**, voto da rel. min. **Rosa Weber**, 1ª T, j. 2-2-2016, DJE de 24-2-2016.]

Agravo regimental em reclamação. [Súmula Vinculante 10](#). Decisão liminar monocrática. Não configurada violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Decisão proferida em sede de liminar prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário

Ir para: [1](#) conteúdo [2](#) menu [3](#) busca [4](#) rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

[Rcl 10.864 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 24-3-2011, DJE 70 de 13-4-2011.]

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À [SÚMULA VINCULANTE 10](#) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Indeferimento de medida cautelar não afasta a incidência ou declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.
2. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da [Constituição da República](#).

[[Rcl 10.864 AgR](#), rel. min. **Cármen Lúcia**, P, j. 24-3-2011, DJE 70 de 13-4-2011.]

- **Impossibilidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário a decisão de juiz singular**

Conforme mencionado na decisão ora agravada, observa-se que a [Constituição Federal](#) elenca, em seu art. 97, a hipótese de aplicação da [Súmula Vinculante 10](#), estando ela direcionada aos casos em que órgão fracionário de Tribunal, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de norma jurídica, afasta sua aplicação, no todo ou em parte, sem a devida observância da denominada “cláusula de reserva de plenário” (art. 97 da [CF de 1988](#)) (...) Assim, reitero que inexistente ofensa ao referido dispositivo, porquanto ele não se aplica a julgamento de competência não colegiada, como ocorre no presente caso, em que o ato reclamado versa sobre decisão monocrática proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Recife.

[[Rcl 57.125-ED](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 22-2-2023, DJE 37 de 1-3-2023.]

O art. 97 da [CF/1988](#) e a [Súmula Vinculante 10](#) são aplicáveis ao controle de constitucionalidade difuso realizado por órgãos

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

concentrado e abstrato de constitucionalidade.

[**Rcl 14.889 MC**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, dec. monocrática, j. 13-11-2012, DJE 226 de 19-11-2012.]

Veja-se, assim, que o objetivo da **Súmula Vinculante 10** é dar eficácia à cláusula constitucional da reserva de plenário, cuja obediência é imposta aos tribunais componentes da estrutura judiciária do Estado brasileiro. Ocorre que a decisão, ora reclamada, foi proferida por juiz singular, o que torna o objeto da presente ação incompatível com o paradigma de confronto constante da **Súmula Vinculante 10**. Isso porque é inviável a aplicação da súmula ou da cláusula de reserva de plenário, dirigida a órgãos judicantes colegiados, a juízo de caráter singular, por absoluta impropriedade, quando da realização de controle difuso de constitucionalidade.

[**Rcl 13.158**, rel. min. **Dias Toffoli**, dec. monocrática, j. 8-8-2012, DJE 160 de 15-8-2012.]

- **Reserva de plenário e órgão que exerce atividade de caráter administrativo**

Sendo esse o contexto, passo a analisar a pretensão deduzida nesta sede reclamationária. E, ao fazê-lo, assinalo que o exame do contexto delineado nos presentes autos leva-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de transgressão ao enunciado constante da **Súmula Vinculante 10/STF**. É que a alegação de desrespeito à exigência constitucional da reserva de plenário (**CF/1988**, art. 97) supõe, para restar configurada, a existência de decisão emanada de autoridades ou órgãos judiciais proferida em sede jurisdicional. Assinalo, no entanto, que o Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito de suas atribuições, exerce atividade de caráter eminentemente administrativo, circunstância essa que

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — A norma cuja incidência teria sido afastada possui natureza pré-constitucional, a exigir, como se sabe, um eventual juízo negativo de recepção (por incompatibilidade com as normas constitucionais supervenientes), e não um juízo declaratório de inconstitucionalidade, para o qual se imporia, certamente, a observância da cláusula de reserva de plenário. [Rcl 15.786 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 18-12-2013, DJE 34 de 19-2-2014.]

A cláusula de reserva de plenário (full bench) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da CF/1988. 2. As normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art. 97 da CF/1988.

[AI 669.872 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 11-12-2012, DJE 29 de 14-2-2013.]

(...) sustenta o recorrente que houve violação ao art. 97 da CF/1988, bem como ao enunciado da Súmula Vinculante 10, em virtude de o Tribunal a quo ter negado aplicação ao § 3º do art. 4º da Lei 4.156/1962, sem, contudo, declarar sua inconstitucionalidade. No entanto, verifico que a pretensão do recorrente não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o diploma legislativo afastado é anterior à CF/1988. Dessa forma, inaplicável a reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/1988, existindo mero juízo de recepção do texto pré-constitucional. Em outros termos, examinar se determinada norma foi ou não revogada pela CF/1988 não depende da observância do princípio do Full Bench.

Ir para: [1](#) conteúdo [2](#) menu [3](#) busca [4](#) rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

de plenário. Essa regra não é observada quando a decisão do órgão fracionário, sob o fundamento de interpretar dispositivo legal, não deixa qualquer espaço para que ele seja aplicado. 2. Viola a [Súmula Vinculante 10](#) a decisão que, invocando o art. 25, § 1º, da [Lei 8.987/1995](#), afasta genericamente o comando que permite a terceirização, pelas concessionárias de serviço público, de atividades inerentes ao serviço concedido. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

[[Rcl 27.169 AgR](#), rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018.]

Procede a irresignação. Tenho por pertinentes as mesmas razões que consignei ao deferir a liminar. Notem, a partir da leitura do acórdão reclamado, que, embora não reconhecido o vínculo empregatício, acabou admitido o direito às verbas trabalhistas ante a ilicitude da terceirização de atividade-fim da concessionária, considerado o dever de tratamento isonômico entre empregados, presentes os artigos 5º, cabeça, e 7º, incisos XXX, XXXII e XXXIV, da [Constituição Federal](#). Limitou-se – a despeito do previsto no artigo 94, inciso II, da [Lei 9.472/1997](#) – o alcance da terceirização a hipóteses estritas, versadas no [verbete 331](#) da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. (...) Em síntese, apesar de enquadrada a atuação do trabalhador na atividade-fim da concessionária de serviço público, acabou afastado, de forma categórica, sem observância da cláusula de reserva de plenário, o disposto no artigo 94, inciso II, da [Lei 9.472/1997](#), no que permitida à concessionária "contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados". Ao fazê-lo, o Tribunal reclamado desrespeitou o contido no [verbo vinculante 10](#) da Súmula do Supremo.

[[Rcl 18.701](#), rel. min. **Marco Aurélio**, dec. monocrática, j. 27-3-2018, DJE 63 de 4-4-2018.]

Ir para: [1](#) conteúdo [2](#) menu [3](#) busca [4](#) rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)[acerca daquele ato normativo.](#)

[**Rcl 10.223**, rel. min. **Rosa Weber**, dec. monocrática, j. 15-12-2016, DJE 17 de 1º-2-2017.]

Acórdão que entendeu ser aplicável ao caso o que dispõe o inciso IV da Súmula/TST 331, sem a consequente declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 com a observância da cláusula da reserva de plenário, nos termos do art. 97 da CF/1988. 2. Não houve no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST-IUJ-RR-297.751/96 a declaração formal da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, mas apenas e tão somente a atribuição de certa interpretação ao mencionado dispositivo legal. (...) 6. O acórdão impugnado, ao aplicar ao presente caso a interpretação consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho no item IV do Enunciado 331, esvaziou a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 7. Ocorrência de negativa implícita de vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem que o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho tivesse declarado formalmente a sua inconstitucionalidade. 8. Ofensa à autoridade da Súmula Vinculante 10 devidamente configurada. 9. Agravo regimental provido. 10. Procedência do pedido formulado na presente reclamação. 11. Cassação do acórdão impugnado.

[**Rcl 8.150 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, red. p/ o ac. min. **Ellen Gracie**, P, j. 24-11-2010, DJE 42 de 3-3-2011.]

• Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas

No mérito, destaco que este Tribunal, no julgamento da ADC 16/DF, de relatoria do ministro Cezar Peluso, declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, entendendo, por conseguinte, que a mera inadimplência do contratado não tem o condão de transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas,

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

automática, mas por ser entendido o juízo trabalhista que não efetivamente delineada a culpa da administração. (...) Verifica-se, portanto, que a decisão reclamada não descumpriu a orientação firmada por este Tribunal, mas, sim, adotou-a plenamente. Assim, não há falar em desrespeito à [ADC 16/DF](#) ou à [Súmula Vinculante 10](#).

[**Rcl 26.378**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, dec. monocrática, j. 24-5-2017, DJE 112 de 29-5-2017.]

No que tange à alegação de que o ato reclamado reconheceu a culpa da Administração com base em presunção, examinando o ato reclamado, verifico que, com base na análise das provas produzidas nos autos, ele reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte reclamante por débitos trabalhistas, em face de reconhecer a sua culpa, ao faltar com o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da devedora principal. Ao ser declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da [Lei 8.666/1993](#), na [ADC 16](#), com efeito vinculante, ficou vedada a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de empresa contratada em contrato de terceirização. Contudo, não se vedou o reconhecimento de responsabilidade subsidiária em casos como o presente, nos quais fica constatada a culpa do poder público. Ademais, ressalto a impossibilidade de se reverter o entendimento adotado pelo ato reclamado, sobre a existência, no caso concreto, de culpa, porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Em situações como a presente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende não haver violação da autoridade da decisão proferida na [ADC 16](#), a qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da [Lei 8.666/1993](#), nem afronta à [Súmula Vinculante 10](#) desta Corte.

[**Rcl 21.956 AgR**, voto do rel. min. **Edson Fachin**, 1ª T, j. 1º-3-2016, DJE 58 de 31-3-2016.]

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

da Súmula Vinculante 10 acerca de órgão nacional do tribunal que sustenta a responsabilidade da Administração em uma presunção de culpa — i.e., que condena o ente estatal com base no simples inadimplemento da prestadora.

[**Rcl 16.846 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 19-5-2015, DJE 153 de 5-8-2015.]

Não vislumbro, desse modo, a ocorrência do alegado desrespeito à autoridade da decisão que esta Corte proferiu, com eficácia vinculante, no julgamento da [ADC 16/DF](#). De outro lado, e no que concerne ao alegado desrespeito à diretriz resultante da [Súmula Vinculante 10/STF](#), não verifico, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da [Lei 8.666/1993](#). Na realidade, tudo indica que, em referido julgamento, o órgão judiciário reclamado apenas reconheceu, no caso concreto, a omissão do poder público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afasta, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a ocorrência de transgressão ao enunciado constante da [Súmula Vinculante 10/STF](#).

[**Rcl 12.580 AgR**, voto do rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 21-2-2013, DJE 48 de 13-3-2013.]

Observação

- Tese de Repercussão Geral definida no [Tema 856](#), aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9-12-2015.
- [Tema 1.232](#) de Repercussão Geral (reconhecida).
- [Tema 805](#) de Repercussão Geral (não reconhecida).

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

[Acessibilidade](#)

[STF Educa](#)

[Gestão de Pessoas](#)

[Ouvidoria](#)

[Transparência](#)



[Institucional](#)

[Processos](#)

[Repercussão Geral](#)

[Jurisprudência](#)

[Pu](#)

